

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 033-2023  
Procedimento Administrativo Eletrônico nº 2700/2023

### INFORMAÇÃO EM RECURSO

**1** Trata-se de informação em recurso interposto pela empresa **PROEX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA (17.679.352/0001-18)** contra resultado do pregão eletrônico nº 33/2023, que visa a contratação de serviços continuados de desenvolvimento e aprimoramento de ações educacionais na modalidade de educação a distância e de criação de mídias e peças publicitárias institucionais, abrangendo serviços de Design Instrucional, Design Gráfico, Web Design e Produção Audiovisual, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

**2** Destaque-se que a empresa **ANGICO VELHO EMPREENDIMENTOS LTDA (07.330.029/0001-80)** também manifestou intenção de recurso, tendo desistido posteriormente.

**3** O recorrente insurge-se contra a aceitabilidade da proposta tida como vencedora devido ao fato de que haveria cotação indevida referente à questão tributária que alteraria significativamente o valor final da proposta, gerando por consequência sua inexequibilidade.

#### **4 ALEGAÇÕES E PEDIDO**

**4.1** Em suas razões de recurso, a empresa recorrente aponta, em resumo, que a empresa vencedora não teria apresentado o balanço patrimonial do ano de 2021 conforme exigido no edital, bem como que a respectiva proposta seria inexequível, conforme trechos destacados abaixo:

“Dito isto, conforme se verifica da proposta apresentada, empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA não apresentou as alíquotas de composição do Tributo em conformidade com seu regimento tributário LUCRO REAL conforme declarado em seu balanço patrimonial e na proposta apresentada que contabiliza seus tributos por tal regime, tendo este cotado seu preço com aplicação das alíquotas abaixo do definido para o PIS e COFINS para empresas submetidas ao lucro real o que não condiz com sua realidade.

É cediço que há três regimes tributários no Brasil, além do arbitrado, que são eles: Lucro Real, Presumido ou Simples Nacional. E, sendo assim, para as empresas Optantes pelo Lucro Real ou Presumido, são obrigadas a recolherem 20% de INSS patronal, todo o Sistema “S”, o FAP/RAT (em torno de 3% sobre a folha) e estão sujeitas a alíquotas fixas de PIS/COFINS, a saber: Lucro Presumido: PIS 0,65% e COFINS 3%. Lucro Real: PIS 1,65% e COFINS de 7,6%. O PIS e COFINS são calculados sobre o total do faturamento = receita bruta = nota fiscal.

Desta forma, apresentou a recorrida alíquotas totalmente dissonantes da sua realidade tributária, ensejando a inexequibilidade da proposta apresentada. Não obstante, é de se ressaltar que esta ainda ZEROU a alíquota de INSS prevista no Grupo A do Submódulo 2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições sob a justificativa de ser Empresa Optante pela CPRB. Contudo, razão alguma assiste à recorrida, visto que esta se utiliza indevidamente de tal benefício para fins de obter vantagem indevida”.

(...)

“13. Para a empresa, a sua atividade principal está relacionada ao CNAE 6319-4, que envolve as atividades de portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, sendo que o simples fato de ter declarado à Receita Federal, para fins de cadastro, que sua atividade principal é essa já a autoriza, de modo automático, a usufruir da política de desoneração.

14. Com a devida venia, a empresa se equivoca.

15. Em verdade, embora a Lei nº 12.546/2011 também faça referência ao CNAE para fins de enquadramento da atividade, ela também denota de modo muito claro que para usufruir da referida política de desoneração deve-se considerar como atividade principal/preponderante aquela que represente a maior receita auferida ou esperada pela empresa. É isso o que diz o § 9º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, acima transcrito. Note-se que não basta a empresa fazer declaração junto à Receita Federal de que o seu CNAE é esse ou aquele, com base a atividade preponderante meramente formal indicada no contrato social. Para usufruir da política da desoneração aqui em tela é preciso mais, já que a lei considera como atividade preponderante não aquela declarada, mas sim aquela que geradora de maior receita, auferida ou esperada.

16. No caso, conforme documento apresentado pela própria empresa, documento esse onde elenca os seus contratos firmados tanto com a iniciativa privada quanto com a Administração Pública (SEI 1228017), a atividade preponderante, em termos de maior receita auferida ou esperada, não é a decorrente das atividades de portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (CNAE 6319-4/00), mas sim a decorrente da prestação de serviços de terceirização de mão de obra de apoio administrativo, que está classificada no CNAE sob o nº 7820-5/00.

17. É dizer, a atividade preponderante pela qual a empresa está a compor sua proposta de preços no certame licitatório é a classificada sob o CNAE 6319-4, que admite enquadramento na política de desoneração da folha de pagamentos. Entretanto, a atividade preponderante real, aquela que se vê na prática, e que é a exigida para fins de enquadramento na Lei nº 12.546/2011 (art. 9º, § 9º), está relacionada à prestação de serviços de terceirização de mão de obra de apoio administrativo, cujo CNAE é o nº 7820-5/00 e não foi contemplado na legislação com a política de desoneração da folha de pagamentos.

18. É importante esclarecer, com efeito, que a empresa informou o total de R\$13.077.571,46 a título de receitas auferidas ou esperadas no momento em que apresentou sua proposta, sendo que desse total o valor de receita auferida/esperada em apenas dois contratos de terceirização de mão de obra de apoio administrativo montam a cifra de aproximadamente R\$8.500.000,00, contratos esses firmados junto à UFRRJ e ao INCRA/RJ (SEI 1228017 e 1228018)”.

**4.2** Ao final, requer a recorrente que ocorra a inabilitação e desclassificação da proposta apresentada pela empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, uma vez que a inexecuibilidade da proposta apresentada violaria princípios de isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e moralidade.

## **5 CONTRARRAZÕES**

**5.1** A empresa recorrida, tempestivamente, manifestou contrarrazões, alegando, em suma, que atendeu a todos os itens exigidos no edital quanto à qualificação técnica, especialmente no tocante à exigibilidade da proposta no aspecto tributário, destacando-se os pontos transcritos a seguir:

“Aduz a recorrente que há erros na planilha de custos que inviabilizam a contratação pela Administração Pública, mormente no que tange a tributação da Recorrida, afirmando, a todo tempo acerca da inexecuibilidade da proposta.

Em relação às alíquotas de PIS/COFINS, a recorrida cotou o percentual de 3,70% para o COFINS/PIS, além do ISS no importe de 5,00%. Isto porque, sabidamente, em que pese para as empresas do regime tributário do lucro real, as alíquotas cheias do PIS e da COFINS sejam de 1,65% e 7,60%, respectivamente, a legislação vigente, através das Leis 10.637/2002, arts. 2º e 3º e 10.833/2003, art. 2º e 3º, autoriza expressamente que as empresas possam reduzir a carga tributária por meio da sistemática de creditamento.

Assim, é plenamente possível à licitante cotar suas alíquotas reais dos tributos, já que o próprio edital autoriza que a empresa cote a sua planilha de preços de acordo com a sua realidade tributária, vejamos: “4.3. Nos valores indicados no subitem 4.1 desta Cláusula estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação”.

Neste toar, ao contrário do que afirma a Recorrente, a planilha de composição de custos demonstra os parâmetros máximos exigidos pela administração, devendo, o Órgão contratante repassar os tributos e encargos de acordo com a realidade tributária da Empresa, em obediência à legislação vigente. Neste sentido já se posicionou o TCU no Acórdão 1619/2008 Plenário (Sumário): “Não ofende a Lei de Licitações e Contratos a previsão, em editais licitatórios, de apresentação, pelas empresas licitantes, de informações acerca do regime tributário a que estão submetidas, com o objetivo de subsidiar a análise da pertinência das alíquotas inseridas nas Planilhas de Custo e Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente. Atente, nas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.”

Seguindo este entendimento, no caso em contenda, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

Desse modo, nos termos da documentação contábil apresentada, o recolhimento médio da empresa foi no percentual de 3,01% para o COFINS e 0,65% para o PIS.

No que tange a CRPB, a Recorrente faz ilação sobre qual a receita preponderante da Recorrida, usurpando o poder fiscalizatório do Estado. Ora, a documentação apresentada é declaratória e o CNAE principal da Recorrida, 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, está enquadrado no art. 7º I, da 12.546/2011, legislação que rege o benefício fiscal”.

**5.2** Em seguida, defende a recorrida que eventual erro existente na planilha poderia/deveria, se necessário, ser corrigido por interferência da comissão de licitação, a fim de não prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa. Também pontua que a inexecuibilidade da proposta deve ser analisada de forma global e não por item de forma isolada. Ao final, requer a recorrida que seja mantida a decisão e que o recurso seja julgado improcedente.

## **6 MANIFESTAÇÃO DOS SETORES TÉCNICOS (SEGEC E COMISSÃO CONTÁBIL - TRE/RN)**

**6.1** Por oportuno, convém destacar que todas as análises das planilhas de custos e dos documentos de qualificação econômico-financeira foram realizadas pela SEGEC e Comissão Contábil, conforme consta nos autos do processo.

**6.2** Desse modo, por tratar-se de questão referente a alíquotas previdenciárias, portanto, de cunho contábil, novamente foram consultados os referidos setores a fim de que pudessem embasar a decisão também quanto ao recurso, resultando, respectivamente, nas seguintes análises:

### **(SEGEC):**

“Em atenção ao recurso/contrarrazões apresentados nos autos, sobretudo no quesito das contribuições previdenciárias, pis e cofins, após análise, considerando que a empresa vencedora é optante pelo regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, conhecida como desoneração da folha, não avistamos óbice quanto aos cálculos apresentados na planilha de formação de preços”.

### **(COMISSÃO TÉCNICA CONTÁBIL):**

“Em atenção ao solicitado à Comissão Técnica Contábil a respeito de Recurso argumentando acerca da Habilitação Econômica Financeira da empresa examinada, vimos apresentar a seguinte análise:

O Recorrente argumentou que o item 9.2.1.2 do Edital do PE 33/2023 (PAE 2700/2023) não foi cumprido, porquanto a empresa analisada deixou de apresentar o balanço patrimonial do exercício 2021. Além disso, a Recorrente enumerou uma

série de exigências que, em suma, se referem à necessidade de apresentação de comprovação de validade das demonstrações contábeis.

A título informativo, segue a reprodução do item do Edital mencionado:

9.2.1.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Analisando os documentos apresentados pela empresa analisada (enviados por e-mail a esta Comissão na pasta Habilitacao), verificou-se que foram apresentados os demonstrativos contábeis relativos ao exercício 2022, portanto mais atuais do que o balanço 2021. Além disso, constam telas com termo de abertura e encerramento de livros, com recibo de transmissão e com assinaturas.

Desse modo, da leitura do item 9.2.1.2 acima mencionado, considerando que a empresa analisada juntou demonstrações contábeis cujo exercício financeiro encontra-se compatível com a legislação. Considerando, também, que não há no edital a obrigatoriedade da apresentação de balanço patrimonial de exercícios anteriores ao examinado, esta Comissão entende que (dentro do aspecto técnico-contábil), os argumentos da Recorrente referente ao item aqui tratado não merecem prosperar”.

## **7 MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA (AJDG-TRE/RN) EM CONSULTA FORMULADA PELO PREGOEIRO**

**7.1** Em seguida à manifestação dos setores quanto ao aspecto contábil, foi solicitado à AJDG que proferisse parecer acerca da matéria quanto ao aspecto jurídico, conforme art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019.

**7.2** Atendendo à solicitação, a referida assessoria solicitou diligências a fim de que a empresa remetesse documentação para fins de comprovação do faturamento do ano de 2022 e sua vinculação aos objetos contratados firmados da empresa com o respectivo CNAE, no que foi atendido parcialmente pela empresa e cujo conteúdo foi novamente submetido à análise da Comissão Técnica Contábil, transcrita a seguir:

“Após diligência junto à GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a referida empresa apresentou os registros realizados em 2022 na conta contábil de receitas 4211 - SERVIÇOS PRESTADOS (fls. 914-932), bem como alguns de seus contratos (fls. 934-1037). Importa destacar que os valores totais registrados na conta contábil mencionada estão condizentes com o montante encontrado na Demonstração do Resultado do Exercício 2022, juntada anteriormente à fl. 722, fato que denota congruência entre o demonstrativo e os registros. Quanto aos documentos de arrecadações (DARFs) solicitados em diligência, a empresa juntou comprovação de DARFs constando menção à desoneração referente aos meses de janeiro e fevereiro/2022 (fls. 878-882). Para os demais meses do ano, juntou DARFs que demonstram apenas o recolhimento de PIS e Cofins (fls. 883-913). Ainda em relação à questão dos DARFs, no sentido de comprovar que a empresa se beneficia pela desoneração, vale salientar que já constava dos autos DARF referente ao mês de Abril/2023, onde resta comprovado o recolhimento com opção pela desoneração da folha de pagamento (fl. 730). Assim, no âmbito contábil, visando demonstrar percentualmente como se encontra distribuído o faturamento da

empresa em tela, elaboramos as planilhas em anexo, compilando os valores registrados na conta contábil de receitas 4211 - SERVIÇOS PRESTADOS. A partir daí, esta Comissão elaborou uma planilha resumo, com os referidos percentuais de cada cliente da empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a fim de oferecer subsídios para a competente análise do recurso impetrado contra a mencionada empresa”.

**7.3** Após a referida análise, a Assessoria pontuou em seu parecer que a questão crucial refere-se à desoneração, destacando-se o trecho abaixo:

“Da análise dos documentos, chega-se à conclusão que não assiste razão à recorrente, que alega ter a recorrida uma receita de 13 (treze) milhões de reais, ao passo que no documento de fls. 722 consta, de forma clara, que a receita com serviços prestados, para o ano de 2022, período de escrituração utilizado como referência para aferir a habilitação da recorrida, importa em R% 5.051.511,46 (cinco milhões, cinquenta e um mil reais, e quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos, número que ‘denota congruência entre o demonstrativo e os registros’, como bem colocado pelos Analistas Judiciários – Contadores, na informação de fls. 1040”.

(...)

“Assim, tendo a recorrida obtido receita considerando a sistemática da desoneração a ordem de 58,72% (fl. 1042), tendo contabilizado esta receita dentro da sistemática da desoneração, conforme demonstra o documento ‘DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO’ (fl. 722), e nesta condição apresentado sua contabilidade à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo juntado a DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, nos termos do Art. 9º, § 6º da IN RFB nº 1436/2013, esta Assessoria se posiciona pela aceitação da planilha, quanto ao ponto específico, apresentado pelo consulente.”

**8** Diante disso, conforme manifestações acima do corpo técnico contábil, bem como da própria Assessoria Jurídica da Direção Geral deste Regional, não se vislumbra possibilidade em acatar o recurso apresentado pela empresa **PROEX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA (17.679.352/0001-18)** contra resultado do pregão eletrônico de nº 33/2023.

**9** Encaminho à autoridade superior, para deliberação a respeito da matéria.

Natal/RN, 12 de setembro de 2023.

Ana Paula Araújo Tavares

Seção de Licitações